## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0002088-06.2014.8.26.0233 CONTROLE Nº 2014/002131

Classe - Assunto Monitória - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: A.D. de Oliveira Junior Agricultura - EPP e outros

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 210/213, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Aguarde o cumprimento no arquivo provisório. Em caso de descumprimento do acordo o processo deverá prosseguir como cumprimento de sentença, observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016.

Indefiro a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, visto que a baixa das negativações é de responsabilidade das partes e independe de intervenção do Poder Judiciário.

Deixo de determinar a expedição de termo de penhora requerida a fl. 204, tendo em vista que em caso de eventual descumprimento do acordo, em fase de cumprimento de sentença a medida poderá ser requerida.

Não são devidas custas remanescentes, pois o acordo foi firmado antes da sentença (art. 90, §3°, do CPC).

Em razão da preclusão lógica do direito de interpor recurso contra esta sentença, a Serventia, após a publicação, deverá certificar o trânsito em julgado, bem como expedir certidão de honorários, se o caso.

Arquivem os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I.

Ibate, 04 de maio de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA